

Número do 1.0024.14.345082-3/001 Númeração 3450823-

Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria
Relator do Acordão: Des.(a) Carlos Roberto de Faria

Data do Julgamento: 07/02/2019

Data da Publicação: 18/02/2019

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DELONGA PARA EXPEDIÇÃO DE CNH CATEGORIA "E" - EXIGÊNCIA DE REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI - DESLEIXO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM CASO - DANOS MORAIS - CARÁTER PEDAGÓGICO, COMPENSATÓRIO E PUNITIVO DA MEDIDA - MINORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Considerando a Teoria do Risco Administrativo, a responsabilidade objetiva do ente publico independe de prova de culpa, exigindo apenas a presença de três pressupostos: a conduta antijurídica atribuída ao Poder Público; o dano e, por fim, o nexo de causalidade entre a atividade funcional desempenhada pelo agente estatal e o dano.
- Se pelo conjunto probatório conclui-se que o atraso no fornecimento da CNH categoria "E" decorreu de conduta morosa e ilícita do Poder Público, requisitos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade civil, impõe-se ao Estado de Minas Gerais o dever ressarcir o autor/apelado pelos danos morais sofridos.
- O valor fixado a título de danos morais deve ser condizente com a extensão do dano, o caráter educativo e punitivo da medida e, sobretudo, a repercussão psíquica do infortúnio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.345082-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MARCELO GOMES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO



Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

RELATOR.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA (RELATOR)

#### VOTO

Trata-se de recurso de apelação aviado às fls. 51/57 pelo Estado de Minas Gerais, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que Marcelo Gomes de Oliveira move em seu desfavor, demonstrando inconformismo perante a sentença proferida às fls. 47/49, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado e condenou o réu a indenizar o autor a título de danos morais no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais). Fixou honorários advocatícios, em favor da parte autora, no percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Para fundamentar a pretensão de reforma da decisão, sustenta o réu que inexiste responsabilidade do Estado no caso e que em relação à averbação de carteira de habilitação obtida em Portugal "há que se levar em conta questões de segurança no trânsito, diferenças de requisitos exigidos nos dois países, e, até mesmo, questões de soberania". Afirma que "o autor ficou privado temporariamente da averbação da sua carteira estrangeira para a categoria 'E', exatamente em função dos requisitos de tempo exigidos pelo ordenamento



jurídico pátrio, de modo que os agentes públicos que cuidaram do caso do autor se limitaram a cumprir um dever legal".

Acrescenta que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) é excessivo e que se a indenização for mantida deverá ter valores módicos. Pugna, ainda, pela redução dos honorários advocatícios para o percentual de 10% do valor da condenação. Pede, por fim, o provimento do recurso, a fim de que o pedido seja julgado improcedente e, sucessivamente, que o valor da indenização e dos honorários de sucumbência seja reduzido.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 58/59, pelo desprovimento do recurso aviado e, ainda, majoração dos danos morais fixados.

Às fls. 65/66 o Estado manifestou-se sobre as novas questões trazidas em sede de contrarrazões.

Com objetivo de verificar se de fato houve inércia descabida da autoridade apontada como coatora nos autos do mandado de Segurança n 024.12.131410-8 ao não obedecer a ordem do juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais de entregar ao autor a CNH, o autor, ora apelado, foi intimado às fls.67/68, 72 e 76 para fornecer cópia de peças dos referidos autos.

O apelante juntou às fls.79/104 cópia da sentença do referido processo e demais documentos.

Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o apelado foi intimado para manifestar, querendo, acerca dos referidos documentos.

O apelante disse estar ciente dos documentos, sem nada mais requerer (fl. 106-v) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.



Inicialmente, considerando que a legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial e em atenção à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, o presente recurso deverá ser analisado segundo as disposições do Código de Processo Civil vigente, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Do pedido de majoração dos danos morais feito em contrarrazões:

O apelado pleiteia em sua contrarrazões que seja majorado o valor fixado a título de danos morais, "dado o prejuízo material causado ao apelado em razão de não ter conseguido em tempo sua CNH, categoria E".

Tal pedido, no entanto, não poderia ter sido feito em sede de contrarrazões, eis que não se encontra entre uma das hipóteses presentes no art. 1.009, §2º do CPC.

Exceto nas hipóteses previstas no artigo acima, a matéria alegada em sede de contrarrazões limita-se ao que foi trazido na apelação. Dessa forma, o inconformismo do apelado deveria ser externalizado por meio do recurso de apelação e não em resposta ao recurso de apelação aviado pela parte ré.

Diante do exposto, não conheço do pedido feito pelo apelado em sede de contrarrazões.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito:



O cerne da controvérsia é saber se deve ou não ser mantida a condenação imposta ao Estado de Minas Gerais em favor da parte autora.

Narra o autor que residiu em Portugal e lá foi habilitado na categoria E, sendo que trabalhava como caminheiro, mas que quando retornou ao Brasil encontrou diversos entraves para a transcrição de sua carteira para o Brasil, destacando que o Detran dificultou imensamente o processo.

Acrescenta que "Somente no início de agosto, precisamente em 04-08-2014, o autor recebeu do Detran/MG sua carteira categoria "E" (documento anexo), mesmo havendo ordem judicial desde janeiro de 2014, expedido por oficio nos autos do processo 024.12.131410-8, processo que tramitou junto a 6ª Vara da Fazenda desta Capital, para liberação do referido documento (CNH tipo "E")".

O autor destacou, ainda, que o descaso do Detran/MG lhe causou prejuízo moral e material, pois causou sofrimento e desequilíbrio emocional, como também o fez perder uma oportunidade de emprego.

A inicial foi instruída com os docs. de fls. 08/30, merecendo destaque a cópia dos documentos pessoais, dos protocolos feitos à Detran/MG, onde o autor pleiteia a expedição de sua CNH, Cópia da Resolução do CONTRAN n 360/2010 e a declaração de segurança de emprego.

O Estado de Minas Gerais contestou a demanda às fls.35/40, alegando que não há responsabilidade do Estado pela demora da expedição da CNH do autor, eis que o autor não satisfazia as exigências previstas na legislação de trânsito brasileira que exige lapso temporal na mudança de uma categoria para outra e que, tão logo o autor cumpriu os requisitos, a CNH fora expedida.



Impugnação à contestação às fls. 45/46.

Não foram produzidas mais provas.

Pois bem.

Nos termos do §6º do art.37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público devem responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Eventual responsabilidade civil a ser constatada será, portanto, OBJETIVA, prescindindo de comprovação da existência de DOLO ou CULPA na conduta do agente público que causou dano a terceiro. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, considerando a Teoria do Risco Administrativo, a responsabilidade objetiva do ente publico independe de prova de culpa, exigindo apenas a presença de três pressupostos: a conduta antijurídica atribuída ao Poder Público; o dano e, por fim, o nexo de causalidade entre a atividade funcional desempenhada pelo agente estatal e o dano.

Compulsando o bojo probatório que nos foi apresentado, conclui-se que o Estado de Minas Gerais de fato é responsável pela reparação



por danos morais decorrentes da inércia da emissão da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "E" ao autor, ora apelante.

Há no presente caso, a presença dos três requisitos obrigatórios para responsabilização seja objetiva: dano, omissão ilícita do Ente Público e relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa em deixar de prestar ou prestar mal o serviço público.

O dano/prejuízo suportado pelo autor/apelado apresenta-se no descaso do Detran/MG ao tratar o caso do apelado. O apelado requereu a CNH no ano de 2012, porém somente a obteve em 2014, por negligência do ente estatal.

Extenso período de mau serviço do Estado configura o dano moral.

As alegações do apelante de que a CNH na categoria "E" não foi expedida eis que o autor não satisfazia as exigências previstas na legislação de trânsito brasileira que exige lapso temporal na mudança de uma categoria para outra não merecem guarida.

È que pela legislação vigente não há exigência quanto ao tempo de habilitação em categorias inferiores, sendo a única condição é a realização e aprovação nos exames médicos e psicológicos. Neste sentido vide especialmente artigo 1 e 3 da Resolução n 360/2010 do CONTRAN, que dispõe sobre a habilitação do candidato condutor estrangeiro para direção de veículos em território nacional.

Ademais, não se pode ignorar o desleixo da Administração Pública com a ordem judicial, eis que desde janeiro de 2014 o judiciário ordenou que o Detran/MG expedisse a CNH tipo "E" ao apelado e, não obstante envio do oficio ao referido órgão, intimação judicial para comprovar o cumprimento da obrigação (fls.93) bem como as petições do autor dirigidas à Administração Pública (fls. 97,) o autor recebeu sua carteira somente em agosto de 2018.

Forçoso concluir, assim, que se do conjunto probatório conclui-se



que o atraso no fornecimento da CNH categoria "E" decorreu de conduta morosa e ilícita do Poder Público, requisitos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade objetiva, impõe-se ao Estado de Minas Gerais o de dever ressarcir o autor/apelado pelos danos morais sofridos.

Todavia, entendo deveras elevado o montante fixado pelo juízo sentenciante a título de danos morais em favor do autor no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Diante das particularidades do caso, tais como a extensão do dano, o caráter educativo e punitivo da medida e, sobretudo, a repercussão física e psíquica do infortúnio, entendo que a quantia fixada em primeira instância não se revela razoável.

Cediço que o valor da indenização não pode ser irrisório ou excessivo, devendo ter como parâmetro o caráter da justa compensação e, no caso dos autos, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é o suficiente para indenizar o autor/apelado dos danos sofridos e observa o caráter pedagógico, compensatório e punitivo da medida.

Com efeito, em casos análogos ao dos autos, envolvendo atraso na entrega da CNH, já entendeu este Tribunal:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. DEMORA NA ENTREGA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. PERDA DE OPORTUNIDADE DE EMPREGO. DANO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. ART. 1°-F DA LEI N.º 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na responsabilidade por omissão do Estado, prevalece na doutrina e jurisprudência o entendimento de que se aplica a teoria da



responsabilidade subjetiva, ou seja, a comprovação de dolo ou culpa para que se conclua pelo dever de o Estado indenizar em razão de ausência de conduta prevista em lei. Nesse passo, resta demonstrado que atraso injustificado do réu na entrega da CNH causou abalos psíquicos ao autor, notadamente diante do fato de ter sido dispensado de ocupar o cargo de motorista de caminhão, por não ter apresentado no prazo de 15 dias a habilitação na categoria "E". A indenização por dano moral deve ser suficiente a reparar os abalos psicológicos sofridos pelo autor, com o devido cuidado de não possibilitar o enriquecimento sem causa da parte. A quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixada pela douta juíza mostra-se razoável e proporcional, tendo em vista a extensão do dano. Sobre as diferenças, deverá ser observada a norma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, tanto para o cálculo dos juros de mora, quanto da correção monetária. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0572.14.001697-1/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2018, publicação da súmula em 31/08/2018)

Quanto aos honorários de sucumbência, tendo em vista que a atuação do procurador do autor não foi extremamente complexa, sendo que não houve audiência de instrução e julgamento e nem de conciliação e as suas manifestações em 1ª instância se limitaram à apresentação da inicial e a apresentação da petição de fl. 33, entendo que de fato o percentual fixado pelo sentenciante, 20% do valor da causa, está excessivo.

Ademais, como houve condenação em danos morais, o percentual dos honorários deverá incidir sobre a condenação e não sobre o valor da causa.

Entendo, assim, que a fixação dos honorários em 10% da condenação está mais alinhada com o disposto no art. 85, §2º do CPC.

Assim sendo, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECUSO, para minorar o valor arbitrado a titulo de danos morais para R\$5.000,00



(cinco mil reais) e minorar os honorários de sucumbência para 10% da condenação.

Nos termos do art. 85, §11º do CPC e em razão da sucumbência recíproca em sede recursal, fixo em 2% os honorários recursais em favor do autor e em 2% da condenação os honorários recursais em favor do réu.

Os honorários arbitrados em favor do autor passam a totalizar 12% da condenação.

Custas recursais, na proporção de 50% para cada uma das partes, observada a isenção legal do Estado de Minas Gerais e a gratuidade da justiça concedida ao autor (fl. 31).

JD. CONVOCADO FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."